

NOVO MARCO REGULATÓRIO DAS PARCERIAS COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL: LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 2014, E SUA REGULAMENTAÇÃO PELO ESTADO DE SÃO PAULO

Flávia Della Coletta Depiné¹
Alessandra Obara Soares da Silva²

RESUMO: O novo marco regulatório das organizações da sociedade civil representa invocação legislativa relevante para regulamentação da relação do Estado com o chamado Terceiro Setor. Como toda novidade, a Lei federal nº 13.019, de 2014, trouxe muitas incertezas e dúvidas quanto à sua eficácia, o que provocou profundas modificações de seu texto além, de sucessivas dilações da *vacatio legis*. Tratando-se, contudo, de lei nacional, sua aplicabilidade depende de regulamentação pelos entes federados. O Estado de São Paulo editou o Decreto nº 61.981, de 20 de maio de 2016, precedido de longo período de gestação, com dedicação das diversas áreas técnicas envolvidas no assunto. Em especial, a Procuradoria Geral do Estado, no exercício do seu mister constitucional, colaborou em todas as etapas necessárias para garantir a aplicabilidade do MROSC no estado bandeirante. A seguir, em breves linhas, seguem as principais inovações trazidas pelo novo marco regulatório e as justificativas sobre como o Estado de São Paulo regulamentou a matéria em seu território.

PALAVRAS-CHAVE: terceiro setor, parcerias, organizações da sociedade civil, efetividade, eficiência.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. MROSC: Objetivos e conceitos relevantes. 3. A regulamentação do MROSC no Estado de São Paulo. 3. a) Plataforma única. 3. b) Autorização governamental. 3. c) Chamamento público e acordos de cooperação que envolvam compartilhamento de recurso patrimonial. 3. d) CADIN estadual. 3. e) Manifestação de Interesse Social. 3. f) Atuação em rede. 3. g) Vedação de efeitos financeiros retroativos às parcerias. 3. h) Prestação de contas.

1 Procuradora do Estado de São Paulo. Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL.

2 Procuradora do Estado de São Paulo. Doutoranda em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/SP. Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.

3. i) Limite de despesas com remuneração de pessoal. 3. j) Restrições à publicidade. 3. k) Valores a serem restituídos pelas organizações da sociedade civil. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas. Anexo.

1. INTRODUÇÃO

A Lei federal nº 13.109, de 31 de julho de 2014, é um diploma legal de abrangência nacional, porquanto institui normas gerais, aplicáveis à Administração Pública de todos os entes federativos, conforme expressamente estabelece seu artigo 2º, inciso II. Assim, suas regras são de observância obrigatória por todas as esferas federativas.

Justamente em razão da abrangência nacional e do caráter de norma geral, muitos de seus dispositivos remetem à regulamentação, de competência de cada ente federativo, para permitir que as normas possam ser adaptadas às características e especificidades de cada ente estatal, observada, outrossim, a realidade das parcerias estabelecidas com as organizações da sociedade civil em cada região.

Já no processo legislativo, evidenciou-se a intenção da nova legislação de coibir a corrupção e a fraude na aplicação de recursos públicos, como, também, conferir segurança jurídica, eficiência, eficácia, efetividade e transparência às relações do Estado com o denominado terceiro setor. Essas relações, até a vigência do novo marco regulatório, permaneciam essencialmente regidas pelo disposto no artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 1993. Aludido dispositivo legal, cabe ressaltar, não considerou, em sua concepção, as peculiaridades das relações com o terceiro setor, já que foi concebido para regular parcerias entre entes federados ou entre estes e pessoas jurídicas a ele vinculadas³.

Nesse contexto, a Lei federal nº 13.019, de 2014, veio para disciplinar as parcerias que ainda não haviam sido objeto de “contratualização”⁴ específica e permaneciam no espectro amplo dos então denominados “convênios”⁵.

3 O Decreto-lei nº 200/67 pode ser citado, historicamente, como uma das primeiras normas concernentes aos convênios, dispondo: “Art. 10 – A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. §1º – A descentralização será posta em prática em três planos principais: a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução; b) da Administração Federal para as unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio; c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.”

4 O Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado trouxe em seu bojo a ideia da contratualização como mecanismo de melhoria do gasto público.

5 “Na concepção originária, o convênio era utilizado quase que exclusivamente como instrumento de co-operação entre entes públicos, submetendo-se a um regime jurídico próprio, distinto dos contratos administrativos, já que, em face da impossibilidade da existência de hierarquia entre os entes federados, a relação negocial estabelecida não poderia ser desigual entre os partícipes públicos. A partir da admissão da

É possível afirmar que as novas regras foram concebidas para moralizar as relações do Poder Público com as organizações da sociedade civil instituindo baliçamentos mais rípidos, ampliando o controle e a fiscalização. Sob outro enfoque, pode-se igualmente afirmar que o controle e fiscalização inseridos em seu seio buscam menos a conformidade formal e mais a conformidade finalística, de resultados.

Vale registrar que a extensão das alterações introduzidas pela nova lei levou à prorrogação de sua *vacatio legis*, bem como à profunda alteração de alguns de seus dispositivos, operada pela Lei federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, antes mesmo que o novo marco regulatório tivesse eficácia.

Atualmente, o marco regulatório das organizações da sociedade civil – MROSC encontra-se em vigor e produzindo efeitos nos âmbitos federal e estaduais, passando a vigorar para os municípios apenas a partir de 1º de janeiro de 2017 (artigo 88).

A efetividade de suas normas ainda será objeto de experimentação, especialmente porque as alterações são muitas. Justamente em razão da novidade e das aflições que ainda cercam a aplicação no MROSC, mostra-se relevante e pertinente compartilhar parte do histórico que levou à edição do Decreto estadual nº 61.981, de 20 de maio de 2016.

Nesse mister, o presente trabalho pretende trazer a lume os principais pontos que foram objeto de discussão no processo de regulamentação bandeirante do MROSC, durante o período estendido da *vacatio legis* da Lei federal nº 13.019, de 2014.

2. MROSC: OBJETIVOS E CONCEITOS RELEVANTES

Numa primeira aproximação, é possível afirmar que a contratualização permite qualificar o gasto público por meio da lógica da eficiência alocativa e da participação da sociedade, tanto na formulação quanto na avaliação do desempenho da organização da sociedade civil.

Esses objetivos são claramente extraídos dos artigos 5º e 6º da Lei federal nº 13.019, de 2014, os quais estabelecem os fundamentos e as diretrizes do regime jurídico aplicável às relações do Estado com as organizações do terceiro setor.

possibilidade de entabulação de convênios administrativos não apenas entre entes públicos, mas também com entidades provadas, passou-se, quanto a estes últimos, também a aplicar o mesmo regime jurídico dos ajustados entre entes públicos, baseando-se na ideia de que ambos os tipos de convênios têm sempre como premissa a busca do interesse público. Porém, inclinando-se o convênio ajustado com os particulares a uma atividade de fomento, embora colaborativa, afigura-se totalmente diversa da empreendida pelos entes públicos, inexistindo, portanto, qualquer equivalência entre seus regimes jurídicos". (ESTEFAM, Mara Cristina Faiwichow. *Da seleção de entidades privadas nos convênios administrativos*. In: Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, v. 5, número 1, jan/dez., p. 69-95, 2014).

Para finalidade de aplicação da lei, o diploma traz a definição de organização da sociedade civil, equiparando-a às cooperativas e às entidades religiosas (artigo 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”), o que é de suma importância para delimitar a abrangência do MROSC.

Da referida conceituação infere-se que nem todas as parcerias com organizações da sociedade civil serão disciplinadas pela nova lei, o que decorre do artigo 3º do diploma legislativo que exclui do âmbito de incidência legal as parcerias que já eram objeto de normatização específica, como, por exemplo, os contratos de gestão (firmados com Organizações Sociais), os termos de parceria (firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e os termos de parceria cultural.

De mais a mais, a própria lei explicita os instrumentos para formalização das parcerias, denominados “termo de colaboração”, “termo de fomento” e “acordo de cooperação”. Os dois primeiros se diferenciam quanto à iniciativa da proposta de ajuste, vale dizer, o termo de colaboração é o instrumento adequado para disciplinar as relações cujo plano de trabalho foi proposto pela Administração, ao passo que o termo de fomento será firmado para regular a parceria cujo plano de trabalho seja decorrente de proposta da organização da sociedade civil.

De certa forma, pode-se inferir que, no primeiro caso, a organização colabora com a finalidade de interesse público proposta pela Administração, enquanto no segundo, a Administração está fomentando⁶ a finalidade de interesse público identificada e proposta pela sociedade.

A despeito da distinção terminológica empregada pelo legislador, o regime jurídico aplicável a ambos os instrumentos é o mesmo, sendo, inclusive, necessário realizar chamamento público para selecionar a organização da sociedade civil mais hábil a celebrar o termo de fomento. Deste processo de seleção poderá participar a organização da sociedade civil autora da proposta, conforme expressamente dispõe o §2º do artigo 21 da lei.

De outro lado, o acordo de cooperação tem a finalidade de veicular avença que não contemple transferência de recursos financeiros do ente público para a organização da sociedade civil.

A fim de aproximar Administração Pública da realidade concreta e consagrar a participação social na formulação e implementação de políticas públicas, o

6 Diogo de Figueiredo Moreira Neto conceitua atividade de fomento “como estímulo oferecido direta, imediata e concretamente pela Administração, na forma da lei, as iniciativas da sociedade que sejam de reconhecido interesse público”. (*Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 15. ed. rev., refund. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 585).

MROSC expressamente prevê a possibilidade de organizações da sociedade civil apresentarem propostas de parcerias voluntárias por meio de um procedimento denominado “Manifestação de Interesse Social” – MIS, cujas diretrizes são trazidas nos artigos 18 a 21 da Lei federal nº 13.019, de 2014.

O detalhamento e a procedimentalização, como prazos e critérios, por constituírem típicas regras de organização interna da Administração, deverão ser veiculados em regulamento a ser editado por cada ente federativo. Observe-se que a “realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução de chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração” (artigo 21). Assim, somente será realizado chamamento público ao cabo do procedimento de MIS se, por decisão discricionária, a Administração considerar que a proposta apresentada vai ao encontro do interesse público, ou seja, tem aderência aos objetivos específicos da política pública a ser por ela desenvolvida. Resta, assim, preservada a competência da Administração Pública em matéria de alocação de recursos públicos para escolha da política pública, sopesando critérios de conveniência e oportunidade, afóra a juridicidade da proposta.

Ainda com foco na democratização do acesso ao fomento como também na melhoria do gasto público, o novo marco regulatório elegeu a meritocracia como critério para escolher a entidade que firmará parceria com o Estado⁷.

Com efeito, a Lei federal nº 13.019, de 2014, exige que a seleção da parceira se dê por meio de chamamento público (artigos 23 e 24), somente dispensável nas hipóteses previstas na própria lei (artigos 29, 30 e 31), mediante justificativa da autoridade administrativa competente, passível de impugnação (artigo 32).

Veja-se que o objetivo maior do chamamento público é “selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto”, o que ratifica a afirmação da meritocracia como meio de qualificação do gasto público.

Cumprе anotar que a novel legislação não desmerece os princípios constitucionais que devem nortear a atuação administrativa, mas os conjuga com critério claramente voltado à eficácia da alocação de recursos públicos.

Nesse sentido, a seleção obedecerá a critérios objetivos voltados à observância dos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, publicidade, mas também

7 Fernando Dias Menezes de Almeida, antes mesmo da Lei 13.019, de 2014, ao discorrer sobre os então denominados convênios administrativos e a necessidade de procedimentalização da escolha das entidades privadas parceiras, considerando os princípios que disciplinam o agir administrativo, já indagava: “por que não se valer, ainda que não estritamente, das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, de instrumentos que permitam garantir a isonomia dos que pretendem se relacionar com a Administração e, ao mesmo tempo, permitam a esta escolher a melhor proposta?” (*Contrato administrativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 245).

considerará a eficiência, critério – igualmente objetivo – que será exigido não só para seleção da organização da sociedade civil, como também norteará a fiscalização da execução da parceria. Vale dizer, as entidades deverão atuar em conformidade com o ordenamento jurídico e, também, utilizar eficazmente os recursos que lhe forem repassados, prestando conta de seu desempenho, tanto que devem ser estabelecidos “*indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados*” (artigo 23, parágrafo único, inciso VI).

A preocupação com a qualidade do gasto público e eficiência alocativa é percebida nas normas veiculadas no Capítulo III, na Seção VII – Monitoramento e Avaliação e no Capítulo IV – Prestação de Contas, da lei. O foco é o atendimento das metas e resultados (economicidade, eficiência e eficácia), sem se descuidar dos aspectos da legalidade.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a legitimação da escolha administrativa e do próprio gasto público dar-se-á não apenas pelo processo – aqui entendido como sinônimo de sucessão encadeada de atos seguindo rito previamente estabelecido e tendente a um ato final⁸ – mas, essencialmente, pelo resultado alcançado com a parceria.

A consagração do critério meritocrático para seleção da organização parceira e o foco na eficiência no acompanhamento da execução da parceria são nuances da lei que não podem passar despercebidas, devendo ser consideradas pelo intérprete e pelo operador do direito⁹.

3. A REGULAMENTAÇÃO DO MROSC NO ESTADO DE SÃO PAULO

Cioso da necessidade de regulamentar o novo marco regulatório, tão logo quando editada a Lei federal nº 13.019, de 2014, o Estado de São Paulo, por provocação da Procuradoria Geral do Estado, instituiu grupo técnico multidisciplinar para estudar as novas normas e elaborar proposta de regulamentação da lei.

8 Empregamos o termo processo na acepção de procedimento. Para uma análise mais detalhada da questão, ver: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, p. 437, 2008.

9 Mesmo antes da edição da Lei 13.019, de 2014, no âmbito federal, para atendimento às orientações do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.331/2008-TCU, Plenário, sessão de 09/07/2008), a União já havia tornado obrigatória a seleção, por chamamento público, das entidades beneficiárias de recursos públicos federais. Assim, o Decreto nº 6.170/2007, “art. 4º: A celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste”. Para um detalhamento da imposição do chamamento público para convocação de proponentes nas transferências voluntárias de recursos da União, ver: DURÃO, Pedro. *Convênios e consórcios públicos: gestão, teoria e prática*. 4. ed. Curitiba: Juruá. 2015. p. 145-148.

No exíguo prazo de noventa dias, o GT instituído pela Resolução CC nº 72, de 17.09.2014, apresentou relatório final que sumariou as primeiras constatações decorrentes da novel legislação e apresentou minuta de decreto, analítica, para veicular a regulamentação necessária à plena aplicabilidade da lei federal no âmbito do Estado bandeirante.

Com o diferimento da data de entrada em vigor da nova lei, foi possível dedicar maior tempo à análise do tema que remanesceu sob os cuidados da Secretaria de Governo, até a data da edição do Decreto estadual nº 61.981, de 20 de maio de 2016¹⁰.

O édito em referência, publicado após a divulgação do Decreto federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016 – que regulamentou a matéria no âmbito da União -, foi minutado pela Subsecretaria de Parcerias e Inovação com a participação intermitente da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado. Foram inúmeras reuniões que contaram com a participação dos órgãos setoriais do Estado, diversas consultas verbais, além de terem sido exarados três pareceres jurídicos. Os principais pontos discutidos e que merecem destaque para adequada interpretação e aplicação do regulamento bandeirante são os seguintes.

3. a) Plataforma única

Desde a primeira minuta de decreto elaborada ainda no âmbito do grupo técnico multidisciplinar, já se previa a implantação de um portal eletrônico, ou plataforma única, a ser hospedado em sítio eletrônico centralizado para processamento de todas as fases do procedimento atinente às parcerias previstas na Lei federal nº 13.019, de 2014, desde a seleção até a aprovação final da prestação de contas.

A propósito da plataforma eletrônica, o MROSC estatui que o processamento de manifestações de interesse social, de prestação de contas e de registro de sanções aplicadas se dê por meio de sistema eletrônico. Confirma-se o disposto nos artigo 20, artigo 65, artigo 68, artigo 69, § 6º, artigo 80, artigo 81, artigo 81-A, inciso II.

À vista desse panorama, *ab initio*, o grupo técnico entendeu que, ainda que de forma implícita, a lei federal apontava para a necessidade de existência de plataforma única, porquanto não se mostraria razoável que um interessado em apresentar MIS fosse obrigado a acessar os sistemas eletrônicos de cada uma das Pastas e Autarquias estaduais com finalidades institucionais afins. Da mesma forma, não se mostraria razoável que cada Pasta e Autarquia tivesse que consultar o sistema eletrônico das demais Secretarias e Autarquias para verificar se alguma delas impôs sanção à organização da sociedade civil com quem pretende celebrar parceria.

10 Texto em anexo.

Tanto assim que a União, por meio da própria Lei nº 13.019, de 2014, autorizou de antemão que os demais entes federados aderissem ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento da lei.

Na mesma esteira, o Decreto federal (nº 8.726, de 27.04.2016) elegeu o SICONV como plataforma única para processamento das parcerias no âmbito federal, admitindo apenas que parcerias celebradas por empresas públicas e sociedades de economia mista federais fossem processadas em plataforma própria, e reconhecendo que haverá, ainda, “ações de capacitação afetas à operação da plataforma eletrônica” consoante se depreende dos seguintes dispositivos: artigo 3º; artigo 10; artigos 17, 18 e 19; artigo 29, § 1º; arts. 37, 38 e 42; arts. 51 e 52; arts. 55 e 59; artigo 63; artigo 68; artigo 76; artigo 79; e artigo 81.

Outrossim, o Decreto federal, em seu artigo 29, §2º, permite que os demais entes federados informem acerca da rejeição da prestação de contas de parcerias por eles firmadas na plataforma eletrônica única da União, o que, *a priori*, atende ao comando legal veiculado no artigo 73, III, da Lei federal nº 13.019, de 2014.

De mais a mais, a instituição de plataforma única no âmbito do Estado bandeirante vai ao encontro da orientação do Tribunal de Contas do Estado, no sentido de que as sanções administrativas aplicadas deverão ser informadas “no Cadastro Estadual e Empresas Punidas – CEEP (<http://www.sancoes.so.gov.br/>)”, para maior controle das parcerias paulistas.

Na prática, no âmbito paulista, a plataforma eletrônica única será instituída e gerenciada pela Secretaria de Governo e, enquanto não estiver em operação tal portal, as informações atinentes às parcerias sobre o que versa o MROSC serão disponibilizadas de forma descentralizada, como constou do artigo 2º, do Decreto estadual nº 61.981, de 20.05.2016.

3. b) Autorização governamental

O Decreto estadual nº 59.215, de 21.05.2013, que dispõe que os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, faz depender de prévia autorização governamental a celebração de ajustes intragovernamentais cujos instrumentos estipulem a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado (artigo 1º, inciso II).

A prévia autorização governamental, nesse cenário, constitui o ato de delegação de competência do Chefe do Poder Executivo para que os Titulares de Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, órgãos sem personalidade jurídica própria, possam representar o Estado na celebração de ajustes, nos limi-

tes da autorização conferida pelo Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 47, inciso I, da Constituição Estadual.

Com o novo marco regulatório, o Decreto nº 59.215/2013 deixa de ter aplicabilidade às parcerias sobre o que versa a Lei federal nº 13.019/2014¹¹.

Nesse contexto, procurando observar a uniformidade (*ubi idem ratio, ibi idem jus*, ou, onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), bem como ao princípio da segurança jurídica, optou-se por manter a necessidade de ser previamente autorizada, pelo Chefe do Poder Executivo, a celebração de parcerias que envolvam a transferência de recursos estaduais, financeiros ou materiais, preservando-se o controle hierárquico (no caso de Secretarias representarem o Estado na celebração dos ajustes) e o controle finalístico (no caso de Autarquias celebrarem parcerias).

3. c) Chamamento público e acordos de cooperação que envolvam compartilhamento de recurso patrimonial

De proêmio, aventou-se a desnecessidade de realização de chamamento público para celebração de acordos de cooperação. Todavia, o artigo 29 da Lei federal em questão estabelece que “*os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei*”¹².

Com efeito, a parte final do referido dispositivo é clara ao exigir a realização de chamamento público para celebração de acordos de cooperação que se substanciam em parcerias que não envolvam transferência de recursos financeiros (artigo 2º, VIII-A), mas cujo objeto importe “*a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial*”. Há, ainda, que se ter em mente o quanto estabelecido no § 4º do artigo 32, segundo o qual “*a dispensa e a inexigibilidade de chamamento, bem como o disposto no artigo 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei*” (destaques acrescidos).

Nesse cenário, a regulamentação estadual explicitou a necessidade de realização de chamamento público com o objetivo de selecionar organizações da

11 O que, aliás, se fez constar do § 3º do artigo 1º do Decreto nº 59.215, de 21.05.2013, com a redação dada pelo Decreto nº 61.981, de 20.05.2016.

12 Destaque não constante do original.

sociedade civil para celebração de termos de fomento, termos de parcerias e também acordos de cooperação, sempre que estes últimos envolverem a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

3. d) CADIN estadual

Com respaldo na experiência administrativa adquirida com a realização de pregão, especialmente o eletrônico, a Administração pretendeu exigir a comprovação, pela organização da sociedade civil participante do processo seletivo, de regularidade junto ao CADIN estadual, bem como comprovação de inexistência de impedimento para celebração de avença com o Poder Público.

Nada obstante, conforme gizado pela Procuradoria Geral do Estado desde a aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2011 (nesta parte aprovado), nos termos da Lei estadual nº 12.799/2008, a regularidade junto ao CADIN estadual constitui requisito para celebração de avença (e não requisito para participar de certame), nos termos do artigo 6º, § 1º, da referida Lei estadual.

No mesmo sentido, o artigo 39 da Lei federal nº 13.019, de 2014, não deixa margem de dúvidas: a inexistência de impedimento que deve ser declarada pela organização da sociedade civil é para celebração de ajuste e não para participar de seleção.

Por isso, nesse ponto, a regulamentação estadual consagrou a exigência de comprovação de regularidade junto ao CADIN estadual apenas antes da formalização do termo de fomento ou colaboração ou acordo de cooperação.

Dessa forma, cercou-se, também, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, em que deverá ser verificada a possibilidade jurídica de celebração do ajuste com a organização da sociedade civil.

3. e) Manifestação de Interesse Social

Seguindo a intenção da Administração, o procedimento de MIS foi regulamentado no artigo 5º do Decreto estadual, estabelecendo-se juízo de admissibilidade prévio a ser desempenhado por comissão multidisciplinar (§§ 2º a 7º), bem como atribuindo-se ao silêncio administrativo o efeito de negativa (§11). Vale dizer, na hipótese de decurso *in albis* do prazo para exame da admissibilidade pela comissão, a proposta será considerada rejeitada, como autoriza o §1º do artigo 33, da Lei estadual nº 10.177, de 30.12.1998, ressalvando-se que essa previsão não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.

3. f) Atuação em rede

Originalmente, a minuta de decreto apresentada pela Administração silenciou quanto à regulamentação do inciso I do parágrafo único do artigo 35-A, da Lei 13.019, de 2014, que dispõe sobre atuação em rede, estabelecendo que a organização da sociedade civil celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos a organização executante não celebrante, ficando obrigada, a primeira, no ato da respectiva formalização, a “*verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas*”.

Por entender que o MROSC não autoriza que o regulamento dispense a organização executante e não celebrante de comprovar a sua regularidade jurídica e fiscal, mas tão somente diferiu a comprovação ao momento da formalização do termo de atuação em rede, a Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral asseverou que o novo marco regulatório atribuiu competência à entidade celebrante para tal verificação, cabendo-lhe comprovar, à Administração, a efetiva conferência no momento da prestação de contas.

Nesse sentido, a lei federal remete à regulamentação, apenas, a forma de referida comprovação, o que foi abordado no §12 do artigo 8º do Decreto estadual nº 61.981/2016.

3. g) Vedação de efeitos financeiros retroativos às parcerias

Tal qual o modelo em vigor para contratos e convênios celebrados pela Administração Pública estadual, às parcerias foi expressamente vedada a possibilidade de atribuição de efeitos financeiros retroativos, pelo regulamento bandeirante.

Isso se deu com a explicitação da aplicabilidade, à espécie, do disposto no artigo 56, da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos no âmbito bandeirante.

3. h) Prestação de contas

A prestação de contas, nos termos do § 4º do artigo 64 da Lei 13.019, de 2014, “*observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou fomento*”.

O procedimento de prestação de contas, na prática, constitui a principal forma de fiscalizar a adequada execução de contratos e parcerias. Tem, ademais, relevante papel na publicidade, conferindo a necessária transparência na alocação e dispêndio de recursos públicos, permitindo a constatação da eficiência em concreto e

espelhando o resultado alcançado com os recursos empregados. Sucintamente, o procedimento de prestação de contas retrata o custo-benefício da parceria.

Sem olvidar da existência de organizações da sociedade civil de estruturas diminutas e sem menoscabo de objetos mais singelos de parcerias e que podem ser eficiente e eficazmente desempenhados com menor volume de recursos, no capítulo atinente à prestação de contas, a lei prevê a instituição de procedimento simplificado (artigo 63, parágrafo terceiro) sem, no entanto, delinear as hipóteses de incidência e os termos da simplificação proposta.

Seguindo o norte de que quanto maior o vulto da parceria, mais rígida deverá ser a fiscalização, é possível inferir que a “*visitação in loco*”, por exemplo, deverá necessariamente ser incorporada ao procedimento de prestação de contas atinente a parceria de maior vulto.

Na redação original da Lei federal nº 13.019, de 2014, a instituição de procedimento simplificado de prestação de contas era facultativa, a cargo de cada ente federado. Contudo, a nova redação do dispositivo em comento, atribuída pela Lei federal nº 13.204, de 2015, em princípio, retirou a faculdade e tornou obrigatória a simplificação do procedimento de prestação de contas. Por tal razão, o regulamento estadual autorizou que, em razão da complexidade da parceria e do interesse público envolvido, nos acordos de cooperação, o procedimento de prestação de contas poderá ser simplificado, conforme decisão motivada da autoridade competente diante de cada caso concreto.

Releva destacar que não se pode descurar da relevante finalidade da prestação de contas, a fim de respaldar a celebração de parcerias, porquanto os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e eficiência não eliminam uns aos outros, mas devem ser sempre observados e conjugados.

3. i) Limite de despesas com remuneração de pessoal

O MROSC admite o emprego de recursos públicos para remunerar a “*equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia por Termo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas*” (artigo 46, inciso I).

Seguindo o exemplo da regulamentação federal, a Administração entendeu pertinente veicular, em regulamento, norma que estabelece como limite de despesas com remuneração de pessoal o valor dos vencimentos do Chefe do Poder Executivo paulista, porquanto “*embora do Governo do Estado de São Paulo não es-*

teja obrigado a replicar a regra adotada pela União, pareceu (...) adequado sugerir, na nova minuta, tal exigência – pois, sem ser desproporcional, flerta com os ditames da moralidade administrativa e do uso racional dos recursos públicos”.

De fato, inexistindo óbice jurídico à replicação do regulamento federal neste específico ponto, pareceu-nos razoável a adoção de tal limite sem prejuízo da concretização do interesse público envolvido na parceria.

3. j) Restrições à publicidade

À vista dos possíveis objetos de parcerias de que trata o MROSC, a lei federal estabeleceu, de antemão, hipóteses de restrição à publicidade, mais especificamente no seu artigo 87.

A fim de regulamentar tal dispositivo legal, o decreto estadual procurou preservar a publicidade de parcerias celebradas no âmbito do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA/SP) a que se refere o Decreto estadual nº 44.241, de 10.09.1999, alterado pelo Decreto estadual nº 56.562, de 21.12.2010.

3. k) Valores a serem restituídos pelas organizações da sociedade civil

Igualmente na esteira da regulamentação adotada no âmbito federal, somada à inaplicabilidade às parcerias voluntárias de que trata o MROSC das disposições da Lei federal nº 8.666, de 21.06.1993, o decreto estadual estipula a incidência de atualização monetária e juros sobre valores a serem restituídos pela organização da sociedade civil em caso de inexecução da parceria, o que restou previsto no artigo 12 do Decreto estadual nº 61.981/2016.

4. CONCLUSÃO

O MROSC trouxe inovação legislativa que, a nosso ver, contribui com a segurança jurídica, na medida em que disciplina as relações com o terceiro setor por meio de legislação nacional, uniformizando, tanto quanto tecnicamente possível, as normas aplicáveis à matéria em todas as esferas de governo.

Do ponto de vista do administrado, o novo marco regulatório amplia a participação democrática com o fim de facilitar a identificação do bem comum em concreto com a descentralização da execução das atividades de interesse público não exclusivas do Estado (conselhos participando da formulação, do monitoramento – avaliação de desempenho e da fiscalização da parceria). Nesse mister, viabiliza o emprego mais eficaz de recursos públicos.

Introduz, outrossim, a meritocracia na seleção da entidade civil, que precisa demonstrar capacidade de executar o objeto da parceria de forma eficiente (eficiência operacional), além da sua regularidade jurídica e fiscal.

Os efeitos práticos que serão produzidos pela novel legislação ainda são incertos; dependerão, essencialmente, da mudança de cultura, da qualificação das políticas públicas, da capacitação dos agentes públicos, da precisão do diagnóstico da realidade que se pretende alterar e da boa utilização do instrumento de monitoramento e avaliação, que tem como intuito corrigir os desvios ainda durante a execução dos ajustes, mas, essencialmente, superar a ineficiência alocativa, permitindo a distribuição dos recursos pela efetividade dos programas.

Os efeitos desta normatização, no entanto, somente poderão ser verificados ao longo de sua aplicação.

Espera-se que o instrumento legal permita que a atividade de interesse público seja fomentada e também executada adequadamente, por meio do eficaz monitoramento/avaliação do desempenho das entidades sem fins lucrativos e também das próprias políticas públicas, diminuindo-se, com isso, o risco de o Poder Público “financiar” entidades ou projetos ineficientes.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Contrato administrativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

BRASIL. Presidência da República (1995). Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília, DF: Câmara da Reforma do Estado, 1988.

DURÃO, Pedro. *Convênios e consórcios públicos: gestão, teoria e prática*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

ESTEFAM, Mara Christina Faiwichow. *Da seleção de entidades provadas nos convênios administrativos*. Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado. vol. 5- número 1, Jan/ Dez 2014, p. 69-95.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ANEXO

DECRETO Nº 61.981, DE 20 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração direta e autárquica, da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 47, incisos II e III, da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1º – Este decreto dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração direta e autárquica, da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

Artigo 2º – A Secretaria de Governo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o portal de parcerias com organizações da sociedade civil, destinado à divulgação de informações exigida pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e de outras previstas neste decreto.

§ 1º – O portal a que se refere o “caput” deste artigo, quando instituído, deverá ser obrigatoriamente utilizado pelas Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado e Autarquias estaduais.

§ 2º – Até a instituição do portal, as informações a que se refere o “caput” deste artigo serão disponibilizadas no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade da Administração pública celebrante.

§ 3º – As informações a que se refere o “caput” deste artigo, em se tratando de parcerias que envolvam programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, são de acesso restrito, sendo vedada a sua divulgação, nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

Artigo 3º – Depende de prévia autorização do Governador:

I – a realização de chamamento público para celebração de termos de colaboração ou de fomento, ou acordos de cooperação que envolvam a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial;

II – a celebração dos instrumentos de parceria referidos no inciso I deste artigo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público.

§ 1º – A autorização do Governador será precedida de manifestação do Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado ou dirigente superior da Autarquia proponente, que deverá:

1. justificar a realização, dispensa ou inexigibilidade de chamamento público;
2. atestar o atendimento do requisito previsto no inciso I do artigo 8º da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
3. estipular doação de bens de natureza permanente adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;
4. indicar:
 - a) comissão de seleção destinada a processar e julgar o chamamento público, quando houver;
 - b) Conselho de Políticas Públicas com atribuição material afeta ao objeto da parceria;
 - c) a existência de prévia dotação orçamentária para a execução da parceria, quando cabível.
5. apresentar prévia manifestação do órgão jurídico-consultivo que serve à Secretaria de Estado ou Autarquia proponente, aprovando as minutas e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da entidade autárquica.

§ 2º – O disposto no “caput” deste artigo não impede a outorga de autorização governamental genérica, no que concerne à celebração de parcerias de objeto assemelhado ou vinculados à execução de determinado programa, mediante decreto que aprove o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições para sua formalização.

Artigo 4º – O chamamento público atenderá ao disposto na Seção VIII do Capítulo II da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e se realizará por meio do portal de parcerias com organizações da sociedade civil, de que trata o “caput” do artigo 2º deste decreto.

§ 1º – O edital assinalará o prazo para apresentação das propostas por organizações da sociedade civil, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º – No julgamento das propostas apresentadas, a comissão de seleção as ordenará observando os critérios e prazo previstos no edital.

§ 3º – A organização da sociedade civil mais bem classificada será notificada a apresentar:

1. o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE para as entidades de que trata o Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011;

2. os documentos que comprovem o atendimento às exigências previstas nos artigos 33 e 34 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, exceto os já contemplados no Certificado a que alude o item 1 deste parágrafo.

§ 4º – A comprovação a que se refere o item 2 do § 3º deste artigo, quanto à regularidade fiscal e tributária da organização da sociedade civil, dar-se-á por meio da apresentação de:

1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;

3. Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual;

4. Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – CRF);

5. Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

§ 5º – Se o edital de chamamento público expressamente permitir a atuação em rede, a organização da sociedade civil interessada deverá, adicionalmente, comprovar as exigências aludidas no artigo 35-A da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 6º – Na hipótese de a organização da sociedade civil não atender aos requisitos indicados nos §§ 3º a 5º deste artigo, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por esta apresentada.

§ 7º – Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 6º deste artigo aceite celebrar a parceria, exigir-se-á o atendimento aos requisitos dispostos nos §§ 3º a 5º.

§ 8º – Concluída a fase a que se referem os §§ 3º a 7º deste artigo, a comissão de seleção divulgará o resultado do chamamento público, concedendo prazo

de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso por organizações participantes do certame.

§ 9º – Interposto recurso, será concedido prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

§ 10 – Decididos os recursos, a autoridade competente homologará o resultado do chamamento público e declarará a organização da sociedade civil selecionada para firmar parceria.

Artigo 5º – A Administração direta e autárquica poderá ser instada, por meio de Manifestação de Interesse Social – MIS, a avaliar a possibilidade de realização de chamamento público, nos termos deste artigo.

§ 1º – Considera-se Manifestação de Interesse Social – MIS a proposta de organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou cidadãos que se destinar à celebração de termo de fomento, bem como de acordo de cooperação que envolva a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, desde que, obrigatoriamente, atenda aos requisitos do artigo 19 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, facultada ainda a apresentação de minuta de plano de trabalho ou outros documentos que melhor caracterizem a proposta.

§ 2º – Todo o procedimento relativo a MIS ocorrerá no âmbito do portal de parcerias com organizações da sociedade civil.

§ 3º – Recebida a MIS, será esta analisada por comissão composta de:

1. um representante da Secretaria de Governo;
2. um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
3. um representante da Secretaria da Fazenda;
4. um representante de cada órgão ou entidade da Administração competente para o desenvolvimento da parceria.

§ 4º – A comissão de que trata o § 3º deste artigo terá seus membros designados por resolução do Secretário de Governo, observada a prévia indicação dos Titulares das outras Pastas ou dirigentes superiores de Autarquias.

§ 5º – A comissão escolherá, dentre seus membros, o responsável pela coordenação.

§ 6º – No prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da MIS, a comissão verificará se estão preenchidos os requisitos a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 7º – Descumpridos os requisitos de admissibilidade, a comissão, motivadamente, indeferirá a MIS.

§ 8º – Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a comissão tornará pública a MIS e decidirá, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da oitiva da sociedade sobre a proposta.

§ 9º – Findo o prazo a que se refere o § 8º deste artigo, a comissão, alternativamente:

1. concederá aos interessados prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a MIS;
2. justificará a falta de conveniência e oportunidade para a consulta popular.

§ 10 – Feita a consulta popular a que se refere o item 1 do § 9º deste artigo, a comissão divulgará, no prazo de até 30 (trinta) dias, a análise das contribuições recebidas e a encaminhará à autoridade competente para realização do chamamento, que, alternativamente:

1. publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o respectivo edital de chamamento público;
2. demonstrará, de modo fundamentado, que a realização do chamamento público não é oportuna ou conveniente para a Administração.

§ 11 – Ultrapassados os prazos a que se referem os §§ 6º e 8º deste artigo sem manifestação da comissão, considerar-se-á a MIS rejeitada para todos os fins, nos termos do artigo 33 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Artigo 6º – Para formalização de termo de colaboração ou de fomento, ou de acordo de cooperação que envolva a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, o órgão ou entidade celebrante deverá adotar, quando couber, as providências estabelecidas no artigo 35 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como atestar que a organização da sociedade civil:

- I – não possui registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados – CADIN Estadual, nos termos da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008; e
- II – não incide nas vedações enumeradas no artigo 39 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º – A organização da sociedade civil poderá ser notificada a apresentar documentos ou declaração que comprovem o atendimento aos incisos I e II deste artigo.

§ 2º – A assinatura do instrumento de parceria, independentemente de sua modalidade, caberá ao Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado ou dirigente superior da Autarquia, permitida a delegação.

Artigo 7º – Para o monitoramento e a avaliação do cumprimento do termo de colaboração ou de fomento, deverá ser designado, pelas autoridades referidas no § 1º do artigo 3º deste decreto, responsável por elaborar o relatório técnico de que trata o artigo 59 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º – O responsável por elaborar o relatório de que cuida o “caput” deste artigo deverá submetê-lo, para homologação, à comissão de monitoramento e avaliação.

§ 2º – A periodicidade e quantidade de relatórios a que se refere o “caput” deste artigo, bem como a forma e o prazo de sua apresentação, serão estipulados pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 3º – O responsável pela elaboração do relatório a que se refere o “caput” deste artigo poderá notificar a organização da sociedade civil a apresentar demonstrativos de execução das atividades e sua respectiva execução financeira, além de outros documentos previstos no plano de trabalho.

§ 4º – O responsável pela elaboração do relatório técnico de que cuida o “caput” deste artigo e a comissão de monitoramento e avaliação deverão cientificar o gestor da parceria caso verifiquem a ocorrência da hipótese prevista no artigo 62 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se aos acordos de cooperação que envolvam comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento patrimonial, exceto se for expressa e justificadamente dispensada a exigência, pela autoridade competente, em razão da natureza da parceria ou do interesse público envolvido.

Artigo 8º – Para prestação de contas relativa à execução de termo de colaboração ou de fomento, ou acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento patrimonial, a organização da sociedade civil apresentará os relatórios a que se referem os incisos I e II do “caput” do artigo 66 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e os documentos previstos no plano de trabalho, observado o § 4º do artigo 64 da mesma lei.

§ 1º – A prestação de contas e os atos decorrentes processar-se-ão no portal de parcerias com organizações da sociedade civil.

§ 2º – Para cada prestação de contas, haverá um parecer técnico de análise elaborado pelo gestor da parceria, observado o parágrafo único do artigo 66 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 3º – A prestação de contas será apresentada:

1. para parcerias com prazo de vigência igual ou inferior a um ano, uma única vez, no prazo de 90 (noventa dias) do término de sua vigência, prorrogável, justificadamente, por até 30 (trinta) dias;
2. para parcerias com prazo de vigência superior a um ano, ao final de cada exercício e ao término de sua vigência, observados os prazos estipulados no plano de trabalho.

§ 4º – Verificada irregularidade ou omissão em prestação de contas, o gestor da parceria solicitará o correspondente saneamento, nos termos do artigo 70 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º – O parecer técnico de análise da prestação de contas deverá ser apresentado, pelo gestor da parceria, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data do recebimento da respectiva prestação ou do saneamento da irregularidade ou omissão.

§ 6º – O parecer técnico conclusivo, decorrente da prestação de contas apresentada ao término da vigência da parceria, deverá, ainda, incluir manifestação sobre a avaliação das contas, de acordo com os parâmetros do artigo 72 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 7º – Em face do parecer a que se refere o § 6º deste artigo, a comissão de monitoramento e avaliação, no prazo de 30 (trinta dias), proporá, à autoridade competente para assinatura do respectivo instrumento de parceria, a aprovação, com ou sem ressalvas, ou a rejeição da prestação de contas da organização da sociedade civil.

§ 8º – No prazo de 60 (sessenta) dias da proposição de que trata o § 7º deste artigo, a autoridade competente para assinar o respectivo instrumento de parceria decidirá sobre a aprovação, com ou sem ressalvas, ou rejeição da prestação de contas.

§ 9º – Da decisão sobre a prestação de contas, caberá recurso ou pedido de reconsideração, nos termos e prazos da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

§ 10 – As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas, por determinação da autoridade competente para julgá-las, no portal de parcerias com organizações da sociedade civil.

§ 11 – Para a celebração de novas parcerias, a organização da sociedade civil que tiver prestação de contas relativa à parceria anterior rejeitada deverá demonstrar ter adotado providências necessárias à não repetição das impropriedades a que se refere o § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no inciso IV do artigo 39 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 12 – Em caso de atuação em rede, a prestação de contas abrangerá a comprovação da verificação do cumprimento, pela organização executante não celebrante, do disposto no artigo 34 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observado, quanto à regularidade fiscal e tributária, o disposto no § 4º do artigo 4º deste decreto.

§ 13 – À vista da complexidade da parceria e do interesse público envolvido, mediante justificativa prévia, as autoridades referidas no § 1º do artigo 3º deste decreto poderão dispensar a aplicação do disposto neste artigo para acordos de cooperação que envolvam comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento patrimonial.

§ 14 – Para acordos de cooperação que não envolvam comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento patrimonial, em razão da complexidade da parceria e do interesse público envolvido, as autoridades referidas no § 1º do artigo 3º deste decreto poderão estabelecer, no respectivo instrumento e plano de trabalho, procedimento de prestação de contas simplificado.

Artigo 9º – A execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, com a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com este decreto, ou demais normas aplicáveis, ensejará, observado o devido processo legal, a aplicação das sanções previstas nos incisos do artigo 73 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º – Caberá ao gestor da parceria instaurar procedimento com vistas à aplicação de sanção à organização da sociedade civil, garantida a prévia defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

§ 2º – Esgotado o prazo de defesa, com ou sem manifestação, o gestor encaminhará o processo à comissão de monitoramento e avaliação, com proposta de aplicação das sanções indicadas no artigo 73 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 3º – Recebido o processo, a comissão de monitoramento e avaliação analisará os autos, encaminhando-os, com manifestação, à autoridade subscritora do respectivo instrumento de parceria, para decisão.

§ 4º – Compete ao Secretário do Estado, ao Procurador Geral do Estado ou dirigente superior da Autarquia aplicar as sanções dispostas nos incisos II e III do artigo 73 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º – As sanções a que se refere o § 4º deste artigo deverão ser registradas no portal de parcerias com organizações da sociedade civil, de que trata o “caput” do artigo 2º deste decreto.

Artigo 10 – Os valores relativos à remuneração da equipe de que trata o inciso I do artigo 46 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão:

- I – estar previstos no plano de trabalho;
- II – ser proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e
- III – ser compatíveis com aqueles praticados no mercado, observados:
 - a) os acordos e as convenções coletivas de trabalho;
 - b) em seu montante bruto e individual, o limite máximo do subsídio mensal do Governador do Estado.

Artigo 11 – As denúncias sobre aplicação irregular dos recursos públicos transferidos por meio das parcerias de que trata este decreto serão endereçadas à Corregedoria Geral da Administração, por meio de seu sítio eletrônico ou do portal de parcerias com organizações da sociedade civil.

Parágrafo único – As denúncias de que tratam o “caput” deste artigo poderão ser dirigidas às ouvidorias dos órgãos ou entidades signatárias do ajuste, que as comunicará à Corregedoria Geral da Administração.

Artigo 12 – Eventuais débitos da organização da sociedade civil serão restituídos acrescidos de correção monetária e de juros de mora.

§ 1º – A correção monetária será calculada de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, contada a partir da data da liberação dos recursos.

§ 2º – Os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contada:

1. das datas de liberação dos recursos, nos casos em que for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos;
2. da data de vencimento do prazo estabelecido em notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores, no curso da execução da parceria; ou
3. da decisão sobre a prestação de contas de que trata o § 8º do artigo 8º deste decreto, caso não tenha havido a notificação a que se refere o item 2 deste parágrafo.

Artigo 13 – É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos às parcerias de que trata este decreto, bem como às suas alterações.

Artigo 14 – A Subsecretaria de Comunicação, da Casa Civil, adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Artigo 15 – Fica atribuída competência aos Secretários de Estado, ao Procurador Geral do Estado e aos dirigentes superiores das Autarquias para, em suas respectivas esferas, autorizar a celebração de termo de reconhecimento e parcelamento, em até 12 (doze) meses, de débito resultante da inexecução parcial ou total de parceria com organização da sociedade civil.

Artigo 16 – A Secretaria da Fazenda efetuará estudos visando a disponibilizar a plataforma da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo – BEC às organizações da sociedade civil para o processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria.

Artigo 17 – Os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, mediante resolução, e os dirigentes superiores de Autarquias, mediante portaria, poderão editar normas complementares, visando ao cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 18 – O representante da Fazenda do Estado perante empresas por este controlada, ou junto às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, adotará providências visando à aplicação do disposto neste decreto, no que couber, a essas entidades.

Artigo 19 – O artigo 1º do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º – O disposto neste decreto não se aplica às parcerias com organizações da sociedade civil a que se refere a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.”

Artigo 20 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 2016.

GERALDO ALCKMIN